

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**

**PARECER 87/2017**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 24/2017 QUE “ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3.415, DE 10 DE JULHO DE 2015 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

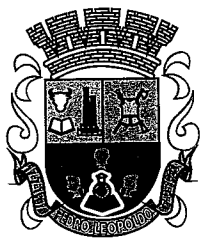
**DA PROPOSTA DE LEI**

1. Esta Assessoria Jurídica foi provocada a emitir parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objeto a alteração do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.415, de 10 de julho de 2015.

2. Como justificativa do projeto o autor ressalta que, conforme solicitação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, bem como atendendo aos artigos 88, inciso IV, 259 e 260, da Lei Federal 8.069/1990, e as exigências da Receita Federal do Brasil, a presente alteração é necessária para regularizar o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

**DO FUNDAMENTO**

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, “*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.<sup>1</sup>

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual *“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”*<sup>2</sup>

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, pois visa alterar a redação do artigo 9º da Lei 3.415/2015, nos termos dos artigos 88, inciso IV<sup>3</sup>, 259 e 260, da Lei Federal 8.069/1990<sup>4</sup>, e

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

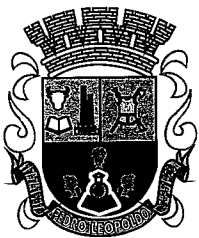
d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.

<sup>3</sup> Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



das exigências da Receita Federal do Brasil, a fim de regularizar o fundo que é destinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

7. A respectiva alteração pretende inserir e vincular informações referentes à lei que criou o respectivo fundo, o que possibilitará aos contribuintes fazerem doações ao mesmo, otimizando assim as regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de atender às exigências fiscais da Receita Federal do Brasil.

9. Nesse sentido, constitui dever do Município proceder à respectiva alteração, conforme estabelece o artigo 259, do ECA, motrando-se a proposta não só oportuna como também necessária, o que deverá ser devidamente apreciado por esta Casa Legislativa.

### CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei nº 24/2017 cumpre com os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.

11. A aprovação do projeto em tela, por seu turno, dependerá dos votos da maioria simples dos vereadores nos termos do art. 70, caput, da LOM, com apuração de forma

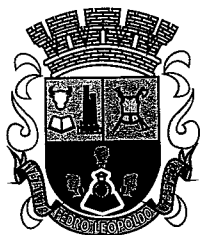
---

<sup>4</sup> Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

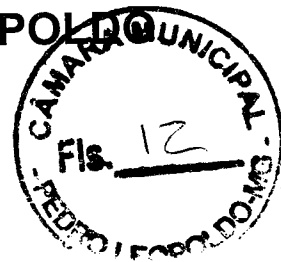
Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



simbólica e em escrutínio aberto, segundo dispõe o art. 146,II c/c art. 148, I, do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo – MG, 30 de outubro de 2017.

  
**Rubens Alves Ferreira**

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

  
**Lucas dos S. Felizardo**

Assessor Jurídico Substituto da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

---

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.